



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722896/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.764 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente PAULO DE MENEZES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.764 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.722896/2011-94

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 44), interposto contra o Acórdão 02-34.481 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/BH - DRJ/BHE (e-fls. 35/39) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte (e-fl. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09) relativa a Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 04/04/2011, Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar no valor de R\$ 6.136,72, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora. A referida decisão reviu o lançamento apurando Imposto Suplementar de R\$ 4.050,07, também a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/BHE, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

De acordo com os Relatórios de fls. 05 e 06 — Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal — o imposto ora lançado decorreu de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$18.650,00, e de contribuição para a previdência privada e Fapi, no valor de R\$14.480,11 à vista de falta de comprovação dos pagamentos destas despesas declaradas.

O documento de fls. 6 assim discrimina as despesas médicas glosadas: -R\$18.000,00, declarado como pagamento feito para Ademar de Souza Vilela; R\$450,00 para Murilo Moraes e R\$200,00 para Adriane Eunápio Borges de Paula.

(...)

... impugnado, ...

Diz o impugnante que as despesas médicas declaradas têm como beneficiário o próprio contribuinte e que concorda com o lançamento relativamente à glosa de dedução de contribuição para a previdência privada.

Para comprovar a realização de despesa médica, junta aos autos os documentos de fls. 10 a 19.

Às fls.32, consta que foi transferido para o processo de n.º 10680.723095/2011-46 o crédito tributário no valor de R\$1.007,97.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO.

Comprovado nos autos com documentação hábil e idônea a realização de despesas médicas, o respectivo valor deve ser considerado como dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Ao contrário, mantém-se a glosa da dedução desta mesma despesa, quando não se traz aos autos documentos que comprovem, de forma inequívoca, a despesa declarada.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Somente é objeto de análise pela autoridade julgadora a matéria expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Necessário se faz então esclarecer que a DRJ, em relação às despesas médicas, aceitou a comprovação de despesas apenas do valor de R\$ 650,00, nos seguintes termos:

Voto

...

O documento de fls. 14, comprovante de transferência bancária no valor de R\$650,00, feita para Ademar de Souza Vilela, no dia 29.09.2009, é bastante a comprovar realização de despesa médica, naquele valor, devendo a dedução ser restabelecida.

...

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 29/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 42/43), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 26/04/2012 (protocolo de e-fl. 44), acompanhado de documentos (e-fls. 45/65), onde se verifica que foram apresentadas cópias de cheques emitidos para quitação do serviço prestado pelo Profissional Odontólogo Ademar de Souza Vilela e o cópia do Recibo emitido e assinado pelo Profissional Odontólogo Murilo Moraes.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

8. Verifica-se que o interessado não apresenta quesitos preliminares a serem apreciados, nem são verificados quesitos do mesmo quilate a serem apreciados de ofício.

9. Da peça recursal claramente se verifica que o interessado não se indispõe face à glosa no valor de R\$ 200,00 relativa à consulta médica envolvendo a Dra. Adriane Eunápio Borges de Paula. Torna-se portanto tal matéria preclusa, por força do artigo 17 do Decreto 70.235/72, e consolidado o crédito tributário referente a tal glosa.

10. Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

11. Mas no presente caso, verifica-se que tais provas prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado. Tratam-se

das cópias dos cheques emitidos para o profissional Dr. Ademar de Souza Vilela (e-fls. 46/56) e do recibo emitido pelo Dr. Murilo Moraes, ora subscrito pelo mesmo (e-fl. 57).

12. Recorde-se então que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

13. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

14. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

15. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

16. Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **não há nos autos exigência de provas complementares pela fiscalização** para comprovação da efetiva existência dos dispêndios embora a DRJ fundamente sua Decisão na citada comprovação.

17. Mas nesse diapasão, instado pela decisão *a quo* indicando a insuficiência da apresentação do seu extrato bancário, o contribuinte acosta nesta fase recursal as cópias dos cheques emitidos para o profissional Ademar de Souza Vilela.

18. Comparando-se a tabela de relação dos cheques apresentada na impugnação (e-fl. 13) com as cópias de cheques compensados ora apresentados (e-fls. 46/56), verifica-se então que todos os valores de pagamentos efetuados com cheques restam comprovados, devendo então ser **afastada a glosa de R\$ 17.350,00**, que não fora procedida pela DRJ.

19. Quanto ao recibo do profissional Murilo Moraes, o mesmo foi apresentado na impugnação sem a assinatura do odontólogo (e-fl. 11) e, diante deste fato, além da não comprovação do efetivo dispêndio, a DRJ não afastou a glosa de tal dispêndio.

20. Mas diante do saneamento do documento, com aposição da subscrição do profissional no recibo apresentado novamente nesta fase recursal (e-fl. 57), e diante da desnecessidade de comprovação, na espécie, do efetivo pagamento, tem-se por bem aceitar tal comprovante como hábil para o **afastamento da glosa** no valor **de R\$ 450,00** relativa ao serviço prestado pelo citado odontólogo.

21. Portanto, diante dos argumentos apresentados pelo interessada, há que ser dada razão à sua pretensão de afastamento da glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 17.800,00, ora comprovada.

Dispositivo

22. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima